

Contrato nº 39/2023
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Entre:

TURISMO DE PORTUGAL, I.P., Instituto Público de Regime Especial, pessoa coletiva n.º 508666236, com sede na Rua Ivone Silva, lote 6, 1050-124 Lisboa, representado pelo Sr. Dr. Carlos Manuel Sales Abade, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, como **PRIMEIRO OUTORGANTE**, e

Mazars & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., pessoa coletiva n.º 502107251, com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torres de Lisboa, Torre G – 5º Andar, 1600-206 Lisboa, representada por Luis Filipe Soares Gaspar e Pedro Miguel Pires de Jesus, na qualidade de Administradores, com poderes para o ato, como **SEGUNDA OUTORGANTE**,

Considerando que:

A) Por deliberação do Conselho Diretivo do **PRIMEIRO OUTORGANTE**, de 03 de maio de 2023, foi autorizada a abertura de um procedimento pré-contratual de ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para aquisição de serviços de consultadoria técnica e financeira, no âmbito da ação de reequilíbrio financeiro do contrato de concessão da zona de jogo da Figueira da Foz contra o Turismo de Portugal, I.P. e/ou o Estado;

B) Por deliberação do Conselho Diretivo do **PRIMEIRO OUTORGANTE**, de 23 de Junho de 2023, foi adjudicada ao **SEGUNDO OUTORGANTE** a prestação de serviços a que se refere o Considerando anterior e aprovada a minuta do presente contrato;

C) A despesa emergente do presente contrato tem cabimento na dotação orçamental do **PRIMEIRO OUTORGANTE** sob a rubrica 02.02.20 e está a coberto do compromisso registado sob o n.º 01/DJU/202301839.

É celebrado o presente contrato, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – Objeto: O presente Contrato tem por objeto a aquisição de serviços de consultadoria técnica e financeira, no âmbito de uma ação de reequilíbrio financeiro de contrato de concessão interposta por Concessionária de zona de jogo contra o Turismo de Portugal, I.P.

Cláusula 2ª - Enquadramento dos serviços a prestar pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1. O SEGUNDO OUTORGANTE, que exercerá a sua atividade com total independência técnica e sem sujeição a qualquer horário de trabalho, obriga-se à realização da análise económico financeira da exploração de uma concessão de jogo, avaliando, nomeadamente, o resultado e cash-flow operacionais e qual o resultado e cash-flow líquidos gerados pela sociedade em todos os anos da concessão (1989 a 2019) com especial incidência nos anos de 2008 a 2019.

2. A análise concreta a realizar será a que, para defesa da posição do Estado e do PRIMEIRO OUTORGANTE, resultar dos termos da ação movida e identificada na Cláusula 1ª.

3. A análise deve ainda incidir sobre Relatórios e Contas numa perspetiva económico-financeira, com evidência do impacto, e da sua avaliação crítica, das decisões da gestão nos resultados alcançados, nomeadamente ao nível dos investimentos e desinvestimentos estratégicos, de exploração e extraexploração, da capitalização ou descapitalização da sociedade e, bem ainda, analisando a evolução dos investimentos em ativo fixo corpóreo e das depreciações dos ativos da mesma natureza concluindo sobre o nível de reinvestimento efetuado;

4. O PRIMEIRO OUTORGANTE fornecerá todos os dados disponíveis e análises já efetuadas internamente relativamente à exploração dos jogos de fortuna ou azar nos casinos em Portugal e às contas da concessionária, bem como o contrato de concessão e, ainda, dados relativos à exploração dos jogos e apostas online.

5. A final, deve ser produzido um relatório com a análise e conclusões alcançadas no Estudo efetuado, no qual deve ser realçado o impacto das decisões nas contas da sociedade, nomeadamente nos balanços, demonstrações de resultados e de fluxos de caixa.

Cláusula 3ª - Confidencialidade

1. Durante a vigência do contrato e após a sua cessação, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a guardar absoluto segredo sobre todos os dossiers, documentos, dados e informações obtidos, necessária ou involuntariamente, em virtude da execução do contrato ou por causa deste, incluindo os documentos por si produzidos no âmbito da prestação de serviços, respeitantes ao PRIMEIRO OUTORGANTE ou a quaisquer outras entidades com este relacionadas, designadamente a(s) objeto da análise a efetuar, não podendo, designadamente, extrair cópias, divulgá-los ou comunicá-los a terceiros, seja por que meio for.

2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a assegurar que o dever de confidencialidade é cumprido por todos os seus colaboradores que intervenham na prestação dos serviços, dever este que deve ser observado mesmo dentro da organização empresarial do SEGUNDO OUTORGANTE.

3. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a assegurar igualmente que quaisquer outros colaboradores seus que, acidentalmente, venham a conhecer alguma da informação objeto de sigilo observam o dever de confidencialidade.

Cláusula 4ª - Preço e condições de pagamento

1. Pela prestação dos serviços, o PRIMEIRO OUTORGANTE paga ao SEGUNDO OUTORGANTE o valor hora indicado na proposta adjudicada, no montante 150Eur/hora, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, não podendo o preço contratual exceder o valor máximo de 37.500,00 EUR.

2. Os pagamentos devidos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE são pagos em função do número de horas despendidas, no prazo de 30 dias contados da data da receção das respetivas faturas.

3. Para além da quantia a que alude o n.º 1, o PRIMEIRO OUTORGANTE paga ao SEGUNDO OUTORGANTE as despesas com deslocações para fora da área da comarca de Lisboa de acordo com a tabela aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

4. Em caso de atraso do PRIMEIRO OUTORGANTE no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o SEGUNDO OUTORGANTE direito a receber juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 5ª - Cessão da posição contratual: O SEGUNDO OUTORGANTE não pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição contratual, incluindo quaisquer direitos de crédito de que possa ser titular, sem o prévio consentimento do PRIMEIRO OUTORGANTE.

Cláusula 6ª - Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o incumprimento por uma das partes das obrigações emergentes do contrato, desde que por causa que lhe seja imputável, confere à parte não faltosa a faculdade de rescisão do mesmo, sem prejuízo do direito de ser ressarcida pelos eventuais prejuízos e danos sofridos.

2. O PRIMEIRO OUTORGANTE não aceita a limitação de responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 7ª - Condições gerais sobre tratamento de dados pessoais

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ("Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados" ou "RGPD") e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da prestação dos serviços, nomeadamente, dados pessoais de clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços do PRIMEIRO OUTORGANTE.

2. O tratamento de dados pessoais abrange os dados pessoais, conforme definido no artigo 4.º, 1) do RGPD.

3. As Partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que o SEGUNDO OUTORGANTE tiver acesso ou lhe forem transmitidos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE para efeitos da prestação dos serviços:

a) O PRIMEIRO OUTORGANTE atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no RGPD), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo SEGUNDO OUTORGANTE;

b) O SEGUNDO OUTORGANTE atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no RGPD), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados.

Cláusula 8ª - Obrigações específicas do SEGUNDO OUTORGANTE

1. O SEGUNDO OUTORGANTE compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pelo responsável pelo tratamento dos dados ao abrigo da prestação de serviços objeto do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquele responsável.

2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

a) Tratá-los apenas de acordo com as instruções do PRIMEIRO OUTORGANTE e única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços;

b) Não os tratar para fins próprios, nem a fazer uso dos dados pessoais em qualquer produto ou serviço que ofereça a terceiros;

c) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o responsável pelo tratamento desses dados estiver vinculado, sempre que tais regras lhe forem comunicadas;

d) Prestar ao PRIMEIRO OUTORGANTE toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo da prestação de serviços e manter o PRIMEIRO OUTORGANTE informado em relação ao tratamento de dados pessoais;

e) Prestar assistência ao PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação imediata ao PRIMEIRO OUTORGANTE (e em qualquer caso nunca superior a 24 horas verificado em dias úteis após o conhecimento da ocorrência) de qualquer violação de dados pessoais que ocorra, prestando ainda total colaboração ao PRIMEIRO OUTORGANTE na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;

f) Colaborar com o PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo em conta a natureza do tratamento e na medida do possível, através das medidas técnicas e organizativas referidas na cláusula seguinte, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício, por estes, dos seus direitos nos termos da lei;

- g) Não comunicar dados pessoais a terceiros e a prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
- h) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome do PRIMEIRO OUTORGANTE ao abrigo da prestação de serviços, segundo os requisitos previstos na lei e disponibilizá-los, no prazo de 5 (cinco) dias contados da receção do pedido escrito do PRIMEIRO OUTORGANTE nesse sentido;
- i) Não transferir os dados para fora do Espaço Económico Europeu, sem o consentimento prévio por escrito do PRIMEIRO OUTORGANTE;
- j) Disponibilizar ao PRIMEIRO OUTORGANTE todas as informações que se revelem necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na lei e facilitar e contribuir para as auditorias e eventuais inspeções;
- k) Assegurar que o pessoal autorizado a tratar os dados pessoais assume um compromisso de confidencialidade e que conhece e cumpre todas as obrigações aqui previstas.

Cláusula 9ª - Medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança

1. O SEGUNDO OUTORGANTE garantirá as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais, as quais deverão oferecer um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta, tendo em atenção o estado da técnica e a natureza dos dados a serem protegidos.
2. As medidas técnicas e organizativas devem proteger os dados pessoais contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, alteração, a difusão ou o acesso não autorizado e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
3. Tendo em conta o previsto nos números anteriores, o SEGUNDO OUTORGANTE deve manter um plano de segurança da informação, o qual assegure, nomeadamente:
 - a) A confidencialidade, integridade, disponibilidade constante dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - b) A resiliência permanente dos sistemas e dos serviços de tratamento.
4. Entre as medidas técnicas e organizativas que devem estar elencadas no referido plano de segurança da informação e que devem ser aplicadas às operações de tratamento e aos dados, incluem-se, nomeadamente, aquelas destinadas a:
 - a) Medidas que garantam que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
 - b) Verificações de identidade e de acesso utilizando um sistema de autenticação, bem como uma política de palavras-passe e cifragem;
 - c) Um sistema que física e logicamente isola os clientes uns dos outros;
 - d) Processos de autenticação de utilizadores e administradores, bem como medidas para proteger o acesso a funções de administração;
 - e) Um sistema de gestão de acesso para operações de suporte e manutenção que opera com base nos princípios dos "privilégios mínimos" (principle of least privilege) e necessidade de conhecimento (need to know);
 - f) Processos e medidas para rastrear ações executadas no seu sistema de informação;
 - g) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico; e
 - h) Dispor de um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
5. O PRIMEIRO OUTORGANTE poderá, sempre que assim o entender e ao seu critério, solicitar ao SEGUNDO OUTORGANTE elementos que demonstrem o cumprimento das obrigações da presente cláusula.
6. O SEGUNDO OUTORGANTE concorda que o acesso aos dados pessoais tratados no âmbito da prestação de serviços será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
7. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar de imediato ao PRIMEIRO OUTORGANTE qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias para a cessar de imediato.

Cláusula 10ª - Avaliações de impacto sobre a proteção de dados pessoais: Quando solicitado pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, o SEGUNDO OUTORGANTE disponibilizará todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento pelo mesmo da legislação aplicável e auxiliará o PRIMEIRO OUTORGANTE na concretização de qualquer avaliação de impacto sobre a proteção de dados dos serviços, bem como colaborará com o PRIMEIRO OUTORGANTE para a implementação de ações de mitigação dos riscos de privacidade que venham a ser identificados.

Cláusula 11ª - Subcontratação das obrigações específicas

1. O SEGUNDO OUTORGANTE poderá apenas subcontratar as suas obrigações, decorrentes do presente contrato, no que respeita a subcontratação de serviços de alojamento ("hosting") e/ou aluguer de espaço em servidores, e mediante autorização expressa e por escrito do PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. Caso o SEGUNDO OUTORGANTE seja autorizado a contratar outro subcontratante, nas condições previstas no número anterior, deverão ser impostas a esse subcontratante as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente contrato, legislação e melhores práticas, nomeadamente, a obrigação de apresentar garantias

de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas à segurança do tratamento, de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD.

3. O SEGUNDO OUTORGANTE reconhece que o incumprimento das obrigações pelo subcontratante é da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, sem prejuízo de quaisquer direitos que este possa ter perante esse subcontratante, tanto por força da prestação de serviços como por força da legislação.

Cláusula 12ª - Conservação de dados pessoais

1. O SEGUNDO OUTORGANTE poderá conservar os dados pessoais por conta do PRIMEIRO OUTORGANTE apenas durante o período em que seja necessário o acesso aos dados para realização da operação de tratamento, o qual não pode ser superior ao período de duração do contrato de prestação de serviços.

2. No momento da cessação do contrato, os dados pessoais que não estejam sujeitos a regras específicas de conservação, devem ser, consoante a escolha do PRIMEIRO OUTORGANTE, eliminados ou devolvidos pelo SEGUNDO OUTORGANTE, apagando-se quaisquer cópias existentes.

Cláusula 13.ª - Política de segurança da informação

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a respeitar a política de segurança e de classificação da informação do PRIMEIRO OUTORGANTE, bem como a aplicar os procedimentos definidos pela mesma, nomeadamente em casos de incidente de segurança da informação.

2. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode fiscalizar o cumprimento da política e dos procedimentos de segurança e de classificação da informação pelo SEGUNDO OUTORGANTE, seus colaboradores, parceiros e subcontratados, designadamente, através da realização de auditorias, vistorias e ensaios que permitam avaliar os termos e condições em que aqueles estão a ser assegurados.

Cláusula 14ª - Contrato

1. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

- a) o Caderno de Encargos;
- b) a proposta adjudicada.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem que aí são indicados.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo diploma legal.

4. Nos termos do nº4 do artigo 96º do CCP, os termos e condições constantes da proposta, páginas 11 a 13 do documento intitulado "Mazars – Proposta Turismo de Portugal", consideram-se excluídos do contrato, na medida em que se reportam a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não são considerados estritamente necessários a essa execução ou são considerados desproporcionados.

Cláusula 15ª - Representantes das Partes – Gestor do contrato

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.

2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do respetivo representante previsto no número anterior.

3. O PRIMEIRO OUTORGANTE designa como gestor do contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º - A do CCP, o Dr. XXXXXXXX.

Cláusula 16ª - Vigência do contrato: O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura e vigora até ao final do corrente ano de 2023, sem prejuízo de obrigações acessórias necessárias para além daquele prazo.

Cláusula 17ª - Foro competente: Para a resolução de quaisquer litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18ª - Contagem dos prazos: Os prazos relativos à execução do contrato são contínuos, correndo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 19ª - Legislação aplicável: O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

O presente contrato é elaborado em exemplar único e assinado eletronicamente.

Assim o declaram e outorgam.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinado por: **CARLOS MANUEL SALES ABADÉ**

Data: 2023.07.21 17:08:29+01'00'

Certificado por: **Diário da República Eletrónico**

Atributos certificados: **Presidente do Conselho**

Diretivo - Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

O SEGUNDO OUTORGANTE

Assinado por: **LUÍS FILIPE SOARES GASPAR**

Data: 2023.07.18 17:15:47+01'00'

Assinado por: **PEDRO MIGUEL PIRES DE JESUS**

Data: 2023.07.18 14:14:46+01'00'